



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

Envie-se as comissões competentes para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro, 07 de fevereiro de 20 24

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

Apreciado pelas comissões inclua-se na ordem do dia.

Sala Vinte de Janeiro, 15 de fevereiro de 20 24

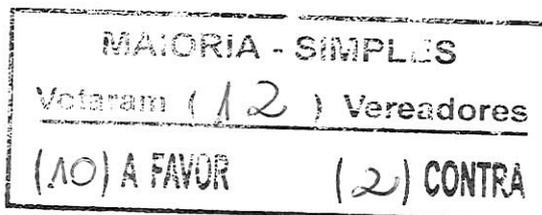
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

Projeto de Lei nº 04, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Ementa: "Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições".





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 04 , DE 24 DE Janeiro DE 2024.

(De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor)



*Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica assegurada a prioridade nos atendimentos de saúde para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, inclusive na realização de cirurgias eletivas.

**§1º** - A prioridade no atendimento de que trata esta Lei apenas e tão somente não será observada em caso de situação de urgência e emergência médica justificada em relação a determinado paciente que, em razão da sua condição, necessite de atendimento preferencial.

**§2º** - As pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de urgência e emergência médica justificada.

**§3º** - Entre as pessoas idosas, as mais idosas serão atendidas antes das menos idosas na seguinte ordem de prioridade: centenários, nonagenários, octogenários, septuagenários e, por fim, sexagenários.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 2º** - Para ter acesso ao atendimento prioritário de que trata esta Lei basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal de identificação com foto a fim de que faça prova de sua idade.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24, de junho de 2024.

  
**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que, com isso, reforça a legislação federal a respeito do tema e traz para o âmbito municipal, em caráter suplementar, maior publicidade acerca desse direito sobretudo no intuito de melhorar o tratamento conferido às pessoas idosas.

Vale ressaltar que, nesse sentido, o Município pode suplementar a legislação federal, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e também o artigo 10, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

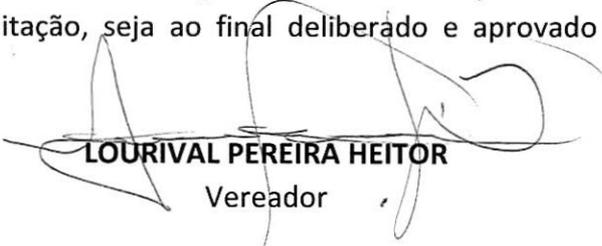
A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), dispõe em seu artigo 1º o seguinte: *“É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”*. Já de acordo com o inciso VIII, do §1º, do artigo 3º, do Estatuto da Pessoa Idosa, é garantida a prioridade no acesso à rede de serviços de saúde.

Além disso, o artigo 15, também do Estatuto da Pessoa Idosa, dispõe o seguinte: *“É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas”*.

Já o §7º, desse mesmo artigo 15, dispõe que: *“Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência”*.

Como se não bastasse, a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências), dispõe em seu artigo 1º o que segue: *“As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”*.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 38/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 04, de 24 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto veicula tema ligado à proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual os Poderes Executivo e Legislativo têm competência para iniciar o processo legislativo.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Do mesmo modo, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o Município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88.

Não custa lembrar que no exercício de sua competência legislativa, a União já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão, como por exemplo:

**Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, que em seu artigo 15, dispõe que “é assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas”.

**Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, que no §7º do artigo 15, dispõe que “em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência”.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Os municípios, atuando nessa área de “proteção e defesa da saúde”, podem legislar sobre “assuntos de interesse local” (CF, art. 30, I) ou “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (CF, art. 30, II), que é o que pretende a presente proposta, ora sob análise.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

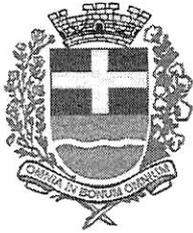
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de fevereiro de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 04, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

## PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo assegurar a prioridade nos atendimentos de saúde em toda a rede para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, inclusive na realização de cirurgias eletivas. Além disso, o texto legal proposto também prevê que as pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, para ter acesso ao atendimento prioritário basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal de identificação com foto a fim de que faça prova de sua idade, sendo que a prioridade no atendimento não será observada apenas em caso de situação de urgência e emergência médica justificada em relação a determinado paciente que, em razão da sua condição, necessite de atendimento preferencial.

Já de acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei “*reforça a legislação federal a respeito do tema e traz para o âmbito municipal, em caráter suplementar, maior publicidade acerca desse direito sobretudo no intuito de melhorar o tratamento conferido às pessoas idosas*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 23, inciso II; e artigo 30, incisos I e II), como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I, II, IX e XXXI; artigo 11, inciso II; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

A implementação da matéria apresentada, por sua vez, não encontra qualquer impedimento legal. Nesse sentido, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), dispõe em seu artigo 1º o que segue: “*É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos*”. Já de acordo com o inciso VIII, do §1º, do artigo 3º, do Estatuto da Pessoa Idosa, é garantida a prioridade no acesso à rede de serviços de saúde. Como se não bastasse, o artigo 15, também do Estatuto da Pessoa Idosa, dispõe o que segue: “*É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas*”.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale ressaltar que, embora a matéria seja tratada pela legislação federal, o Município pode suplementá-la, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e também o artigo 10, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Portanto, a matéria é legal.

Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 04, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Vereador Adilson Simão

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo assegurar a prioridade nos atendimentos de saúde em toda a rede para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, inclusive na realização de cirurgias eletivas. Além disso, o texto legal proposto também prevê que as pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, para ter acesso ao atendimento prioritário basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal de identificação com foto a fim de que faça prova de sua idade, sendo que a prioridade no atendimento não será observada apenas em caso de situação de urgência e emergência médica justificada em relação a determinado paciente que, em razão da sua condição, necessite de atendimento preferencial.

Já de acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei “*reforça a legislação federal a respeito do tema e traz para o âmbito municipal, em caráter suplementar, maior publicidade acerca desse direito sobretudo no intuito de melhorar o tratamento conferido às pessoas idosas*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

  
Presidente: Adilson Simão – PL

  
Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

  
Membro: Mariana Fernandes – MDB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 04, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: Carlos Alberto da Silva  
Vereador

## PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Saúde e que tem como objetivo assegurar a prioridade nos atendimentos de saúde em toda a rede para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, inclusive na realização de cirurgias eletivas. Além disso, o texto legal proposto também prevê que as pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, para ter acesso ao atendimento prioritário basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal de identificação com foto a fim de que faça prova de sua idade, sendo que a prioridade no atendimento não será observada apenas em caso de situação de urgência e emergência médica justificada em relação a determinado paciente que, em razão da sua condição, necessite de atendimento preferencial.

Já de acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei “*reforça a legislação federal a respeito do tema e traz para o âmbito municipal, em caráter suplementar, maior publicidade acerca desse direito sobretudo no intuito de melhorar o tratamento conferido às pessoas idosas*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

**Presidente:** Juninho Souza – REP

**Vice-Presidente:** Tio Carlinhos – UB

**Membro:** Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 04, de 24 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.”

Relator: **MARIANA MOURA FERNANDES**  
2ª Secretária

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor para apreciação desta Comissão de Des. Social, Cidadania e Família e que tem como objetivo assegurar a prioridade nos atendimentos de saúde em toda a rede para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, inclusive na realização de cirurgias eletivas. Além disso, o texto legal proposto também prevê que as pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, para ter acesso ao atendimento prioritário basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal de identificação com foto a fim de que faça prova de sua idade, sendo que a prioridade no atendimento não será observada apenas em caso de situação de urgência e emergência médica justificada em relação a determinado paciente que, em razão da sua condição, necessite de atendimento preferencial.

Já de acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei “*reforça a legislação federal a respeito do tema e traz para o âmbito municipal, em caráter suplementar, maior publicidade acerca desse direito sobretudo no intuito de melhorar o tratamento conferido às pessoas idosas*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

**III – Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

**Presidente:** Juninho Souza – REP

**Vice-Presidente:** Mariana Fernandes – MDB

**Membro:** Jussara Camarinha – PSB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 04, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

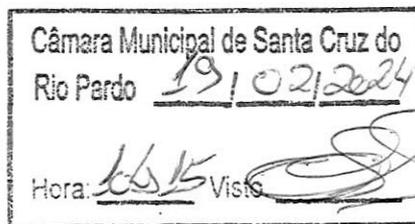
Acrescenta o parágrafo único, ao artigo 2º, do Projeto de Lei nº 04, de 24 de janeiro de 2024 – “Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições”, de autoria deste Vereador subscritor, que terá a seguinte redação:

“Artigo 2º - (...)

**Parágrafo único** – Todas as unidades de saúde da rede pública municipal, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, deverão afixar cartazes informativos, em locais visíveis, citando o número desta Lei e a expressa menção ao direito de atendimento prioritário bem como deverão zelar pela sua observância.”

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2024.

  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96



REQUERIMENTO DE PEDIDO DE VISTA



REQUEIRO ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que me seja concedida **VISTA**, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Projeto de  Lei; ( ) Lei Complementar; ( ) Resolução; ( ) Decreto Legislativo nº 04, de 24 de Janeiro de 2024, de autoria ( ) do Executivo; ( ) da Mesa da Câmara; ( ) do(a) Vereador(a) Leurival Pereira Heitner.

Ementa: "Dispõe sobre a prioridade para as pedidas de habilitação de mães de 60 anos de idade nos atendimentos de Saúde".

Justificativa: Realização de mães estud.

O presente requerimento tem fundamento no artigo 162, §1º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Santa Cruz do Rio Pardo/SP, 19, de Janeiro de 2024.

Vereador(a): Juninho Souza





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI Nº 04, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

(De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor)

*Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica assegurada a prioridade nos atendimentos de saúde para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, inclusive na realização de cirurgias eletivas.

**§1º** - A prioridade no atendimento de que trata esta Lei apenas e tão somente não será observada em caso de situação de urgência e emergência médica justificada em relação a determinado paciente que, em razão da sua condição, necessite de atendimento preferencial.

**§2º** - As pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de urgência e emergência médica justificada.

**§3º** - Entre as pessoas idosas, as mais idosas serão atendidas antes das menos idosas na seguinte ordem de prioridade: centenários, nonagenários, octogenários, septuagenários e, por fim, sexagenários.

**Artigo 2º** - Para ter acesso ao atendimento prioritário de que trata esta Lei basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal de identificação com foto a fim de que faça prova de sua idade.

**Parágrafo único** - Todas as unidades de saúde da rede pública municipal, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão afixar cartazes informativos, em locais visíveis, citando o número desta Lei e a expressa menção ao direito de atendimento prioritário bem como deverão zelar pela sua observância.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de março de 2024.

**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**

Presidente da Câmara

**PROFESSOR DUZÃO**

1º Secretário

**MARIANA MOURA FERNANDES**

2º Secretária





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 4.227, DE 07 DE MARÇO DE 2024.

(De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor)

*“Dispõe sobre a prioridade para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade nos atendimentos de saúde, inclusive na realização de cirurgias eletivas, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras disposições”*

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica assegurada a prioridade nos atendimentos de saúde para as pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos de idade no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, inclusive na realização de cirurgias eletivas.

§1º - A prioridade no atendimento de que trata esta Lei apenas e tão somente não será observada em caso de situação de urgência e emergência médica justificada em relação a determinado paciente que, em razão da sua condição, necessite de atendimento preferencial.

§2º - As pessoas maiores de 80 (oitenta) anos de idade terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de urgência e emergência médica justificada.

§3º - Entre as pessoas idosas, as mais idosas serão atendidas antes das menos idosas na seguinte ordem de prioridade: centenários, nonagenários, octogenários, septuagenários e, por fim, sexagenários.

Artigo 2º - Para ter acesso ao atendimento prioritário de que trata esta Lei basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal de identificação com foto a fim de que faça prova de sua idade.

Parágrafo único – Todas as unidades de saúde da rede pública municipal, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, deverão afixar cartazes informativos, em locais visíveis, citando o número desta Lei e a expressa menção ao direito de atendimento prioritário bem como deverão zelar pela sua observância.

Artigo 3º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo, 21/03/2024  
Hora: 15:30 Visto: [assinatura]

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de março de 2024.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito do Município

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000  
Santa Cruz do Rio Pardo-SP  
“Tudo para o bem de todos”  
[www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br)

